



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19991.000727/2009-46
ACÓRDÃO	9303-015.491 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

Sala de Sessões, em 17 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda

(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3301-007.808, de 23/06/2020 que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIRO. VEDAÇÃO.

Para fazer jus ao crédito presumido da Lei nº 10.925/2004, art. 8º, §6º, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal o exercício cumulativo das atividades elencadas no dispositivo legal.

Recurso Voluntário Negado.

Em seu recurso especial alega a Recorrente haver divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à configuração da atividade de industrialização por encomenda como atividade industrial, caracterizando como insumo o café adquirido e remetido para realização de blend por encomenda junto a terceiros, indicando como paradigma o Acórdão nº 3802-002.381.

O Recurso teve seu seguimento negado pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 618/622 por ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados.

Contra esta decisão foi interposto o Agravo de fls. 635/645.

O Recurso Especial foi, então, admitido pelo Despacho em Agravo de fls. 659/667 para discussão da matéria **“configuração da atividade de industrialização por encomenda como atividade industrial, caracterizando como insumo o café adquirido e remetido para realização de blend por encomenda junto a terceiros”**.

Quanto ao tema submetido à análise desta Câmara Superior, sustenta a Recorrente que:

- ainda que na condição de encomendante, é considerada, para todos os fins fiscais, produtora de café e, por conseguinte, beneficiária do crédito presumido, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/04;
- a atividade agroindustrial para aproveitamento do crédito presumido na aquisição de café encontra-se definida no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 660/2006, cuja redação foi transcrita do §6º, do art. 8º, da Lei nº 10.925/04, vigente à época dos fatos;
- para gozar do crédito presumido a empresa agroindustrial deve produzir o café mediante o “exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial”;
- a legislação de IPI equipara a industrial os estabelecimentos que comercializam produtos industrializados por terceiros, desde que os insumos tenham sido por eles (estabelecimento comercial) fornecidos, nos termos do art. 9º, inciso IV, do RIPI (Decreto nº 7.212/2010);
- na industrialização por encomenda, o estabelecimento industrial é o encomendante, sujeitando-se à tributação incidente sobre a produção, desde que haja o fornecimento dos insumos para a produção das mercadorias que irá comercializar;
- se a Recorrente, ao encomendar a industrialização mediante fornecimento de insumos (cafés in natura) por ela própria, equipara-se a um estabelecimento industrial, então deve ser tratada como tal para todos os fins de direito. Nesses termos, resta evidenciada a legitimidade do crédito, haja vista que são as aquisições de insumos que justificam e asseguram o direito ao crédito presumido;
- em relação a créditos presumidos de PIS e COFINS por parte de encomendante de industrializações, a 6ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil já decidiu pela validade da respectiva apropriação, consoante Solução de Consulta nº 81/2010;
- está assegurado à Recorrente o direito de apropriar-se do crédito presumido nas aquisições de pessoas físicas, pois, na qualidade de encomendante, é equiparada a estabelecimento industrial e, considerando a atividade exercida (beneficiamento de café), deve ser enquadrada no conceito de empresa agroindustrial.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional alega que:

- a empresa admite que não produz ela própria o café que exporta, encomendando tal produção a terceiros, o que mostra claramente que ela não exercia cumulativamente as atividades que caracterizam a produção de café para fins de utilização do benefício pleiteado;
- o crédito presumido – agroindústria, foi instituído em relação à COFINS, pelo par. 5º, do artigo 3º, da Lei nº. 10.833, de 2003, tendo tal dispositivo sido extinto pela Lei nº. 10.925/2004, que em seu artigo 8º, estabeleceu nova redação para o benefício e definiu no par. 6º, o que considera produção em relação ao café;
- o parágrafo 6º prevê que, para fazer jus ao crédito presumido – agroindústria, a empresa precisa produzir ela própria o café que revende, considerando como tal, o exercício cumulativo das atividades nele previstas;
- restou comprovado que a empresa não produz o café que revende, nos termos da legislação pertinente, devendo a glosa relativa a esses créditos ser mantida.

O presente processo foi distribuído a esse Relator, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso especial de divergência interposto é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

O Acórdão paradigma (3802-002.381) apresenta a seguinte ementa, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOA JURÍDICA OU DE COOPERATIVA QUE EXERÇA A ATIVIDADE DE PREPARAR O BLEND DO CAFÉ OU DE SEPARAR OS GRÃOS POR DENSIDADE, COM REDUÇÃO DOS TIPOS DE

CLASSIFICAÇÃO. REALIDADE QUE NÃO SE SUBSUME ÀS HIPÓTESES DE APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTAS NA LEI Nº 10.925/04.

Ainda que o pleito abordasse hipótese de apuração do crédito presumido das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não se subsume à possibilidade legal de pleitear aludido direito creditório a aquisição de insumos de pessoa jurídica ou de cooperativa que exerça a atividade cumulativa de "padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial (inciso II do § 1º do artigo 9º da Lei nº 10.925/04).

COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELOS FORNECEDORES, MAS DESDE QUE COMPROVADO O PAGAMENTO DAS TRANSAÇÕES E A CORRESPONDENTE ENTREGA DAS MERCADORIAS.

Realidade em que as aquisições do sujeito passivo estão sujeitas à apuração de crédito básico pela aquisição de insumos previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/03.

Direito o qual deverá ser reconhecido uma vez evidenciado nos autos, independentemente do recolhimento da contribuição por parte dos fornecedores, a anotação, no corpo das notas fiscais de entrada, de que as correspondentes operações estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, associado à comprovação do pagamento das transações e da entrega das mercadorias, o que afasta as consequências decorrentes da eventual inidoneidade dos fornecedores, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96.

Recurso ao qual se dá provimento.

Depreende-se do voto condutor do Acórdão paradigma que a lide envolvia pedido de reconhecimento do direito creditório de Cofins não cumulativa – exportação, em tese constituído em parte por créditos decorrentes de aquisições de café a pessoas jurídicas para revenda e em parte por créditos decorrentes das aquisições de café a pessoas físicas, em que o contribuinte participaria na condição de encomendante do processo de industrialização (beneficiamento do café *in natura*). Analisando a ficha específica do Dacon, a decisão constatou que o cálculo do montante dos créditos empregou a alíquota de 7,6%, o que ensejou a conclusão de que, em realidade, o pleito do contribuinte nada tinha a ver com o crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (que aplica 35% das alíquotas básicas das contribuições sociais não cumulativas).

E, contemplando a prova dos autos, em especial as conclusões da diligência requerida pelo Colegiado Recursal, a decisão concluiu que todo o café adquirido pelo contribuinte

se subsumia no conceito de insumo, ensejando o direito de creditamento da COFINS com base no inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Colhe-se do voto condutor do Acórdão paradigma:

Dos dados declarados pelo próprio sujeito passivo já se vislumbra que o pleito nada tem a ver com o crédito presumido de que tratam os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/04, cujo montante seria determinado, considerando a realidade presente, mediante a aplicação, sobre as aquisições de insumos, do percentual de 35% sobre as alíquotas do PIS e da COFINS (artigo 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 10.925/04). Aliás, nos DACON mensais correspondentes ao trimestre em análise há campo específico onde houve apuração do crédito presumido, o qual é destacadamente diverso do crédito objeto dos autos (ver linha 26 das fichas 06A e 16A – Créditos presumidos – Atividades agroindustriais – Calculados sobre insumos de origem vegetal). (destacamos)

E conclui o voto condutor do Acórdão paradigma:

Diante do exposto, e considerando:

- a) que todo o produto foi adquirido na condição de insumo, não se admitindo, conseqüentemente, nenhum cálculo de crédito com base em “bens adquiridos para revenda”;
 - b) que a aquisição de insumos de pessoa jurídica ou de cooperativa que exerça a atividade cumulativa de “padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial” não se subsume à possibilidade legal de pleitear o crédito presumido do PIS e da COFINS de que trata a Lei nº 10.925/04;
 - c) que as compras da empresa dão direito à apuração de crédito básico pela aquisição de insumos previsto nos artigos 3º, inciso II, das Lei nos 10.637/02 e 10.833/03;
- (...)

A decisão recorrida, por seu turno, apreciou controvérsia a respeito do direito ao crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, nas aquisições a pessoas físicas, enquanto encomendante da industrialização, que exerce a atividade de beneficiamento de café, o que equipara o encomendante a estabelecimento de empresa agroindustrial.

E interpretando o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, o voto condutor da decisão recorrida concluiu que a hipótese de obtenção do crédito presumido sobre a produção de café encontra-se perfeitamente caracterizada na legislação de regência, devendo, cumulativamente, exercer as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de

aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados. Enfatizou a necessidade de a empresa ser ela própria a produtora do café que revende, considerando-se como produção o exercício cumulativo das referidas atividades.

Decidiu-se então que, não sendo a recorrente, ela própria, a produtora do café, já que as atividades a que se refere o § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, são exercidas por terceiros, não faz jus ao crédito presumido.

Conforme demonstrado, enquanto a decisão recorrida analisou pleito de aproveitamento de crédito presumido das contribuições sociais não cumulativas, o acórdão indicado como paradigma apreciou pedido diverso, enfatizando que o crédito sobre o qual decidiu não guarda relação com aquele previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Portanto, enquanto a decisão recorrida interpretou o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para solucionar a controvérsia que lhe foi submetida, o Colegiado 3802 aplicou sua interpretação dos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Não bastasse essa dessemelhança, a questão da configuração do *blending* por encomenda como industrialização e a caracterização do café *in natura* como insumo não foi decidida pelo Acórdão nº 3802-002.381, já que a natureza de insumo do produto adquirido pelo contribuinte era incontroversa, nos termos do relatório da diligência requerida pelo órgão de julgamento administrativo de primeira instância.

Com estes dados, não se pode certificar que as decisões paragonadas tenham efetivamente divergido, razão pela qual não conheço do recurso especial do contribuinte.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto não conhecer o Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa